Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3336/2021 **Data da disponibilização: Segunda-feira, 25 de Outubro de 2021.**

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região Desembargador Daniel Viana Júnior Presidente Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento Vice-Presidente	Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901 Telefone(s) : (62) 3222-5000

PRESIDÊNCIA

Portaria

Portaria GP/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1382/2021
O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo TRT 18ª Região nº 9751/2021,
RESOLVE:
Art. 1º. Redistribuir o cargo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante reciprocidade com o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ocupado pela servidora JULIANA LIMA DE MESQUITA, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.
Art. 2º. Transferir ao TRT da 8ª Região 01 (uma) das 11 (onze) autorizações de provimento de cargos de Técnico Judiciário concedidas ao TRT da 18ª Região, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme consta do anexo Único do OFÍCIO CIRCULAR SJT.GP.SG.SGPES Nº 90/2021.
Art. 3º. Lotar a servidora JULIANA LIMA DE MESQUITA no Gabinete do Desembargador do Trabalho Paulo Sérgio Pimenta.
Art. 4º Conceder à servidora JULIANA LIMA DE MESQUITA período de trânsito de 10 (vinte) dias.
Art. 5º. Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência TRT da 18ª Região
Goiânia, 18 de outubro de 2021.
[assinado eletronicamente]
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Despacho

Despacho SCR

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
PA Nº 10564/2021
Interessado: Juiz Heiler Alves da Rocha
Assunto: Reconhecimento de União Estável
DESPACHO
Vistos, etc .
(…) Assim, verifico que foi juntada a estes autos toda documentação estabelecida pelo normativo legal interno, para fins da comprovação da união estável pretendida, e, à luz do art. 1723 do Código Civil Brasileiro, RECONHEÇO a união estável entre o Excelentíssimo Juiz Classista Heiler Alves da Rocha e sua companheira, a Sra. Suely das Graças Santos, para todos os fins de direito, perante este Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
Ao Núcleo de Gestão de Magistrados, para cientificar o interessado quanto ao deferimento do seu pedido, devendo ressaltar que no caso de eventual dissolução da união estável este Regional deverá ser formalmente comunicado, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa, nos termos do art. 8° da Portaria GP/GD/SGPe nº 075/2014.
Goiânia, 24 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento
Corregedor do TRT da 18ª Região

Portaria

Portaria SCR

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
PORTARIA TRT 18ª SCR Nº 1415/2021
O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10898/2021,
CONSIDERANDO a designação da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta NATÁLIA ALVES RESENDE GONÇALVES, volante regional, para atuar nos processos de suspeição da Vara do Trabalho de Catalão, nos termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 792/2021;
CONSIDERANDO a concessão de férias à Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Natália Alves Resende Gonçalves, volante regional, para fruição no interregno de 13 de outubro a 11 de novembro de 2021, nos termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 722/2021;
CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público; e
CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 29, inciso XV, “a”, do Regimento Interno,
R E S O L V E:
Designar, em caráter emergencial, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto KLEBER MOREIRA DA SILVA, volante regional, para atuar nos processos 0010964-59.2021.5.18.0141 e 0010809-90.2020.5.18.0141, da Vara do Trabalho de Catalão no interregno de 22 a 25 de outubro de 2021.
Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Assinado Eletronicamente
Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Corregedor do TRT da 18ª Região
Goiânia, 25 de outubro de 2021.
[assinado eletronicamente]
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

Portaria SCR/NGMAG

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1413/2021
O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10844/2021,
CONSIDERANDO a solicitação de diárias feita pelo Diretor de Secretaria do Posto Avançado de Pires do Rio para o Excelentíssimo Juiz Cleidimar Castro de Almeida, responsável pela unidade;
CONSIDERANDO a PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 1383/2021, conjunta da Presidência e Corregedoria do TRT18, de 19 de outubro de 2021, que regulamenta a realização de audiências unas e de instrução, no formato presencial, a partir da etapa amarela do Protocolo de Retomada de Serviços Presenciais, no âmbito do 1º grau de jurisdição da 18ª Região da Justiça do Trabalho, enquanto perdurar o regime excepcional de trabalho imposto pelo contexto de enfrentamento da pandemia da covid-19 e dando outras providências;
CONSIDERANDO o preceituado no art. 29, inciso XV, do Regimento Interno; e
CONSIDERANDO ainda os termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 953/2019,
R E S O L V E:
Autorizar o pagamento de 1,5 diária de viagem, referente ao período de 16 a 17 de novembro de 2021; 2,5 diárias de viagem, alusivas ao período de 22 a 24 de novembro de 2021; e, por último, 1,5 diária de viagem, referente ao período de 29 a 30 de novembro de 2021, em razão do deslocamento do Excelentíssimo Juiz CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, Titular da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás, no percurso Palmeiras de Goiás – Pires do Rio – Palmeiras de Goiás, bem como a consequente indenização de transporte.
Motivo da viagem: realizar audiências presenciais no Posto Avançado de Pires do Rio, conforme PA Nº 10844/2021.
Revogar a PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1405/2021.
Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Assinado eletronicamente
Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Corregedor do TRT da 18ª Região
Goiânia, 25 de outubro de 2021.
[assinado eletronicamente]
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1414/2021
O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:
Revogar a PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1371/2021 que designou o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto KLEBER MOREIRA DA SILVA, volante regional, para auxiliar na 16ª Vara do Trabalho de Goiânia, no interregno de 8 de outubro a 20 de novembro de 2021.
Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Assinado eletronicamente
Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 25 de outubro de 2021.
[assinado eletronicamente]
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1416/2021
O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a solicitação de licença à gestante pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta CAROLINA DE JESUS NUNES, Auxiliar Fixa da Vara do Trabalho de Valparaíso, a partir de 15 de outubro de 2021, conforme registrado no PA Nº 10826/2021;
CONSIDERANDO a concessão de férias ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho Ranúlio Mendes Moreira, Titular da Vara do Trabalho de Goiânia, para fruição no interregno de 2 a 21 de outubro de 2021, nos termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 690/2021;
CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público; e
CONSIDERANDO o preceituado no art. 29, inciso XV, “a”, do Regimento Interno,
RESOLVE:
Reputar designada a Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA, volante regional, para auxiliar na Vara do Trabalho de Valparaíso, no interregno de 15 de outubro a 8 de novembro de 2021.
Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Assinado eletronicamente
Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Corregedor do TRT da 18ª Região
Goiânia, 25 de outubro de 2021.
[assinado eletronicamente]
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1408/2021
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 11029/2021,
R E S O L V E
Autorizar o pagamento de 4.5 diárias de viagem, referentes ao período de 19 a 23/10/2021, ao servidor FLÁVIO DE JESUS LOIOLA, ANALISTA JUDICIÁRIO no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo em vista seu deslocamento das cidades de Pires do Rio-GO à Palmeiras de Goiás-GO.
Motivo: CUMPRIR MANDADOS/DILIGÊNCIA, conforme P.A nº 8296/2021.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 25 de outubro de 2021.
[assinado eletronicamente]
ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1409/2021
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o constante na PCD 11030/2021,
R E S O L V E
Autorizar o pagamento de 5.5 diárias de viagem, referentes ao período de 01 a 06/11/2021, ao servidor FLÁVIO DE JESUS LOIOLA, ANALISTA JUDICIÁRIO no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo em vista seu deslocamento das cidades de Pires do Rio-GO à Palmeiras de Goiás-GO.
Motivo: CUMPRIR MANDADOS/DILIGÊNCIA, conforme P.A nº 8296/2021.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 25 de outubro de 2021.
[assinado eletronicamente]
ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
DIRETOR-GERAL CJ-4

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Edital

Edital SGJ

EDITAL CEJUSC GOIÂNIA Nº 001/2021 - CONVOCAÇÃO ELEIÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO DO CEJUSC

JT GOIANIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO TRT 18ª SCR/SGJ Nº 001/2021

O JUIZ COORDENADOR DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CEJUSC JT GOIÂNIA, no uso das atribuições legais e nos termos do Regulamento do Conselho Deliberativo do CEJUSC JT Goiânia. Editado pela Portaria TRT 18ª SGJ/CPCONC Nº 2853/2019;
I – Faz saber que, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação deste edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no grupo do aplicativo
WhatsApp disponibilizado aos Juízes participantes do CEJUSC JT Goiânia (Cejusc - Juízes), estarão abertas as inscrições para eleição dos integrantes do Conselho Deliberativo Cejusc JT
Goiânia, para mandato de 2 (dois) anos, não coincidente com o mandato do juiz coordenador, podendo concorrer qualquer magistrado, titular ou auxiliar, dentre aqueles vinculados a unidades judiciais participantes do CEJUSC JT GOIÂNIA.
II – Os magistrados interessados deverão formular suas inscrições mediante o Sisdoc com requerimento dirigido ao Juiz Coordenador do Conselho Deliberativo do CEJUSC JT GOIÂNIA, mediante solicitação aberta nos autos do Processo Administrativo N.º 11.065/2021;
III – O processo eleitoral será regido pelas regras fixadas no Regulamento Geral do Conselho Deliberativo do CEJUSC, pelas deliberações constantes da ata de reunião do Conselho realizada no dia 7 de outubro de 2021 anexada ao PA 25.631/2017 e os casos omissos relativos ao processo eleitoral serão analisados e resolvidos pelo Conselho Deliberativo do CEJUSC;
IV – Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

[assinado eletronicamente]
EDUARDO TADEU THON
Juiz Coordenador do Conselho Deliberativo
CEJUSC JT Goiânia
Goiânia, 25 de outubro de 2021.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PA Nº 11011.2021 - ANA PAULA WONG
Senhora Chefe da Gerência de Afastamentos, Férias e Frequência Substituta,
Cuidam os autos de solicitação de abono de faltas em virtude de casamento, apresentada pela servidora ANA PAULA WONG, com fulcro no art. 97 da Lei nº 8.112/90, in verbis:
Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
[…]
III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) casamento
A contração de matrimônio, e o consequente implemento do fato gerador da pretensão em análise, comprovam-se pela Certidão de Casamento juntada às fls. 04-05 dos autos.
Ante o exposto, e nada mais havendo a se analisar, devido ao caráter eminentemente vinculado da decisão administrativa decorrente, sugiro o deferimento do pleito, de modo que seja reconhecida e registrada a ausência no período de 22 de outubro de 2021 a 29 de outubro de 2021, considerando a informação que a servidora trabalhou na data do fato gerador.
LIZANE DE OLIVEIRA DAMACENO
Técnico Judiciário – Área Administrativa

Acolhendo a manifestação supra, defiro o pleito de abono de faltas em virtude de casamento, no período compreendido entre 22 de outubro de 2021 a 29 de outubro de 2021, em favor da servidora ANA PAULA WONG.
Assim, determino a publicação do respectivo extrato e os registros pertinentes.
Dê-se ciência à servidora requerente e ao(à) Gestor(a) de sua Unidade.
Após o atendimento, arquivem-se os autos.
LIGIA FERNANDA KESKE CASSEMIRO
Chefe da Gerência de Afastamentos, Férias e Frequência - Substituta
Goiânia, 22 de outubro de 2021.
[assinado eletronicamente]
LIZANE DE OLIVEIRA DAMACENO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
[assinado eletronicamente]
LIGIA FERNANDA KESKE CASSEMIRO
ANALISTA JUDICIÁRIO

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 10548/2021 – SISDOC
Interessado(a): VERÔNICA FERREIRA BUENO ZAMBONATTO
Assunto: Ausência em virtude de casamento, no período de 01 de outubro de 2021 a 08 de outubro de 2021.
Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 11048/2021 – SISDOC

Interessado(a): WALKIRIA NERY ARAUJO
Assunto: Ausência por prestação de serviços à Justiça Eleitoral
Decisão: Deferimento

Portaria

Portaria SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1410/2021
O CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o teor do Processo Administrativo nº 11.140/2015,
RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar a autorização de regime de teletrabalho do servidor Adriano Luiz de Oliveira Gomes (s202356), ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Administrativa, lotado na 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, no período compreendido entre 23/10/2021 a 22/10/2022, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
MATEUS VARGAS MENDONÇA
Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal
Goiânia, 25 de outubro de 2021.
[assinado eletronicamente]
MATEUS VARGAS MENDONÇA
CHEFE DE NÚCLEO FC-6

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1412/2021
O DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 231/2021, e o teor dos Processos Administrativos nº 9332/2021 e nº 10081/2021, e
Considerando o Resultado do Concurso Interno de Remoção nº 7/2021,
RESOLVE:
Considerar lotado o servidor DAVI DOS SANTOS AUAD ALVES, código s165328, Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na Vara do Trabalho de Formosa, a partir de 21 de outubro de 2021.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
RICARDO LUCENA
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas
Goiânia, 25 de outubro de 2021.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR DE SECRETARIA CJ-3

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA SGP/SGJ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª SGP/SGJ Nº 1411/2021
Designa magistrados e servidores para atuarem no Plantão Judiciário do 1º e 2º Graus de Jurisdição, no período de 25 de outubro a 1 de novembro de 2021.
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, em exercício do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal, combinado com os termos das Resoluções nºs. 25/2006, 39/2007, 59/2009 do CSJT e 71/2009 do CNJ;
CONSIDERANDO os termos das Portarias TRT 18ª GP/SGJ nºs 3102/2017 e 613/2018, referendadas pela Resolução Administrativa nº 22, de 27 de março de 2018, Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 2007/2018 e TRT 18ª GP/SGJ Nº 3163/2018, que regulamentam o Plantão Judiciário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;
CONSIDERANDO o que consta dos Processos Administrativos nºs 19.607/2017 e 13.667/2018; e
CONSIDERANDO as férias regimentais do Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, de 14/10/2021 à 02/11/2021, conforme Resolução Administrativa TRT 18 nº 29/2021,
RESOLVE:
Art. 1º. Designar a Excelentíssimo Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e a servidora Raquel Vieira Rodrigues, para atuarem no plantão judiciário no 2º grau de jurisdição, no período de 25 de outubro a 1 de novembro de 2021, no telefone (62) 3222-5200.
Art. 2º. Designar o Excelentíssimo Juiz do Trabalho, Wagson Lindolfo José Filho, e o servidor Felipe Rondon da Rocha, para atuarem no plantão judiciário do 1º grau de jurisdição, respondendo por todas as Varas do Trabalho da 18ª Região, no período de 18 a 25 de outubro de 2021, no telefone (62) 3222-5100.
Parágrafo único. A oficiala de justiça Gabriela Sabino Cunha atuará no plantão do 1º e 2º graus de jurisdição.
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado Eletronicamente
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador-Presidente em exercício
TRT da 18ª Região
Goiânia, 25 de outubro de 2021.
[assinado eletronicamente]
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Acórdão

Acórdão GVPRES

?RecAdm 0010765-72.2021.5.18.0000
PROCESSO TRT - PA 3773/2021 (MA 105/2021)
RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERESSADA: SERVIDORA VALÉRIA CRISTINA BARCELOS
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DEFICIÊNCIA EM GRAU LEVE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, COM CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA

EMENTA: DEFICIÊNCIA EM GRAU INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DAS REGRAS ESPECIAIS DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO. Nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SRDH/MP nº 1/2014 e da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – diálogo das fontes, para fazer jus à aposentadoria especial, por deficiência no âmbito do setor público, não basta o indivíduo apresentar impedimento de natureza sensorial (do tipo visual) de longo prazo, mas sim, alcançar classificação da deficiência em grau leve, moderada ou grave, conforme aferição por perícia, segundo critérios médico e funcional, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de Aposentadoria – IFBrA, de modo a identificar se a deficiência, em interação com diversas barreiras, compromete ou não a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

RELATÓRIO
Trata-se de recurso administrativo interposto às fls. 104/112, pela servidora VALÉRIA CRISTINA BARCELOS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, lotada na Secretaria de Licitações e Contratos (fl. 8), em face da decisão prolatada pela Presidência deste Eg. Regional às fls. 91/103.
Persegue no desiderato do reconhecimento da classificação de sua deficiência (visão monocular) em grau leve e, consequentemente, o direito à aposentadoria especial, prevista no art. 3º, III, segunda parte, da Lei Complementar nº 142/2013, e à opção ao abono de permanência, com pagamento retroativo à data que teria completado 28 anos de contribuição.
Convertido o feito em matéria administrativa, na forma regimental, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação (fl. 113).
É o breve relato.

VOTO

ADMISSIBILIDADE
Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 13, inciso II, letra “l” e art. 27, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Corte.
Tempestivo o recurso, dele conheço.

MÉRITO
RECONHECIMENTO DE DEFICIÊNCIA EM GRAU LEVE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, COM CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA
Historiando brevemente o presente processo, para melhor compreensão do caso em apreço, registro que a servidora requerente promoveu seu ingresso requerendo, inicialmente, o reconhecimento e registro, nos assentamentos funcionais, da condição de pessoa com deficiência para todos efeitos legais (fls. 8/10), pleito alcançado após avaliação da Junta Médica Oficial deste Eg. Regional, que concluiu ser a servidora portadora de “visão monocular, equivalente a cegueira legal, enquadrando-se como deficiente visual” (fl. 12, grifei).
Posteriormente, às fls. 14/19, a interessada aditou o pedido inicial, almejando os seguintes novos pleitos:
“1) o reconhecimento de pessoa com deficiência (deficiência visual leve– visão monocular – cegueira legal olho esquerdo), e que seja determinado o correspondente registro nos assentamentos funcionais, para todos os jurídicos e legais efeitos;
2) reconhecimento de que foram preenchidos os requisitos para aposentadoria especial prevista no artigo 3º, III, segunda parte, da Lei Complementar 142/2013 (28 anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de deficiência leve) e direito à opção ao abono permanência;
3) declarar à opção ao abono permanência e requerer o pagamento do abono permanência;
4) requerer o pagamento do abono permanência retroativo a data que completou 28 anos de contribuição;
5) requerer a conversão da licença prêmio não usufruída em pecúnia, haja vista que foi admitida em 18 de janeiro de 1991, e apenas foi possível usufruir um mês de licença prêmio.” (Enfatizei.)
O aditamento instigou nova emissão de laudo pericial, dessa feita com informações relativas acerca do grau/pontuação da deficiência. Confiram-se ilações da Junta Médica:
“Tipo de Deficiência: Visual
CID 10 causal 505.5
CID 10 sequela H54.4.
Data provável de início da deficiência: 1971
Grau atual da deficiência: 8.150 (insuficiente)
Ocorrência da variação da deficiência: não apresenta
Respectivos períodos em cada grau de deficiência: não se aplica.” (Fl. 24, grifei.)
Após apresentação de impugnação da requerente ao laudo (fls. 26/32), o Núcleo de Legislação de Pessoal emitiu parecer, concluindo que a servidora não faz jus a nenhuma regra de aposentadoria especial, em razão de sua deficiência haver sido considerada com pontuação insuficiente pela Junta Médica Oficial desta Corte. A seguir, sugeriu o indeferimento dos pedidos de concessão de abono de permanência (portador de

deficiência) e de conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não usufruído (fls. 33/41), o qual não foi reconsiderado frente ao recurso administrativo interposto pela servidora, consoante decisão de fls. 56/58.
Em face do mencionado recurso (fls. 50/55), o Ex.mo Desembargador Presidente desta Eg. Corte converteu o julgamento em diligência, determinando à Junta Médica Oficial a juntada completa da avaliação da servidora(fls. 63/64), documento que fora acostado às fls. 69/83 dos autos.
Após nova oportunidade de concessão de impugnação ao laudo pela requerente, que o refutou às fls. 86/90, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Eg. Tribunal proferiu a decisão ora objurgada, de fls. 91/103, negando provimento ao recurso de fls. 50/55. Em suma, considerou a visão monocular como deficiência, mas atestou a necessidade de avaliação do grau em conformidade com a legislação de regência, bem como observou a pontuação registrada pela Junta Médica Oficial deste Regional (8.150), ressaltando que o grau aferido não é suficiente para enquadrar a deficiência nem sequer em classificação "leve".
Da decisão proferida pela Presidência do Tribunal em matéria administrativa (fls. 91/103), recorre a servidora ao Tribunal Pleno, segundo as razões de fls. 104/112.
Insiste no reconhecimento da classificação de sua deficiência (visão monocular) em grau leve e, consequentemente, o direito à aposentadoria especial, prevista no art. 3º, III, segunda parte, da Lei Complementar nº 142/2013, e à opção ao abono de permanência, com pagamento retroativo à data que teria completado 28 anos de contribuição.
Com amparo na Lei nº 14.126/2021 e na jurisprudência, aduz que "o possuidor de visão monocular tem presumidamente sua deficiência considerada ao menos leve para fins de aposentadoria" (fl. 105).
Refuta a ausência de classificação do grau de deficiência no laudo pericial, sustentando que a própria lei (nº 14.126/2021) reconheceu a visão monocular como deficiência visual para todos os efeitos legais, de modo que "entender que seria abaixo de leve, inexistente ou insuficiente, é contrariar o princípio da razoabilidade e o dispositivo legal que já reconhece a visão monocular como sendo deficiência" (fl. 107).
Discute que "o caso em tela não se trata de benefício por invalidez, este sim que se faz necessário avaliar o grau de incapacidade para o trabalho, mas sim de aposentadoria voltada ao deficiente, no qual a lei oferece uma compensação (redução da idade ou do tempo de contribuição) em razão do maior esforço despendido no exercício laboral em comparação às pessoas que não apresentam limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais".
Adiante, discorre acerca do direito à aposentadoria especial e ao abono de permanência, argumentando que o início da deficiência ocorreu em 1971; que contribuiu por mais de 30 anos, a considerar o ingresso no serviço público em 18.01.1991; que conta com mais de 10 (dez) anos de serviço público, sendo 05 (cinco) no mesmo cargo; e que é portadora de deficiência em grau leve, preenchendo os requisitos previstos no inciso III, do art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013.
Passo à apreciação.
Delimitando o objeto do recurso administrativo, inscrevo que a servidora recorrente, na oportunidade, nada dispôs acerca do indeferimento do pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio, restringindo-se ao pleito de reconhecimento de deficiência em grau leve e o consequente preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial com concessão do abono de permanência, de modo que me atenho aos respectivos temas.
Esclarecido tal ponto, registro, primordialmente, que, de acordo com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, impossibilita sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Frente às corriqueiras limitações enfrentadas pelos indivíduos com redução de eficiência visual em apenas um dos olhos, foi sancionada, recentemente, a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, que considerou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. Confira-se íntegra da lei:
"Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.
Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (Grifei.)
Como não poderia deixar de ser, a legislação não dá margem à interpretação de presunção da deficiência, expressando categoricamente no parágrafo único acerca da aplicação do §2º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 ("o Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência"). Ou seja, a legislação ponderou que a visão monocular, tal como qualquer outra deficiência, carece de avaliação, caindo por terra, pois, a tese eriçada pela servidora requerente de que o portador de cegueira em um dos olhos é presumivelmente deficiente.
A propósito, acatar o fundamento da requerente seria desconsiderar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que, a fim de dar efetividade à Convenção Internacional da ONU, superou o ultrapassado conceito de "deficiência" como mera condição estática e biológica da pessoa. Deficiente passou a ser aquele que possui impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Desse modo, data maxima venia da tese levantada pela servidora, não basta apresentar impedimento de natureza sensorial (do tipo visual) de longo prazo; cabe, em verdade, analisar o impedimento que lhe acomete no contexto das atividades habitualmente desenvolvidas, a fim de verificar comprometimento ou não da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Tal condição, além de não se presumir, consoante já debatido, deve ser atestada por perícia, segundo critérios médico e funcional, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de Aposentadoria – IFBrA, para conferir direito à regra especial de aposentação por deficiência.
A propósito, acerca da aposentadoria especial por deficiência no âmbito do setor público, até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, o qual prevê a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para a aposentadoria de servidores públicos acometidos de deficiência, tal benefício segue os preceitos da Lei Complementar nº 142/2013, por autorização do art. 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019, in verbis:
"Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do §1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios." (Negritei.)
A legislação em comento dispõe que a aposentadoria por tempo de contribuição, mais uma vez permissa venia da tese recursal, deve levar em conta o grau da deficiência (leve, moderada ou grave), sendo imprescindível sua avaliação médica e funcional, atestada por perícia. Confira-se redação:
"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:
I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20
(vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24
(vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

ou
IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.
Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.
Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim." (Ressaltei.)
Os critérios específicos para a realização da perícia estão determinados pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SRDH/MP nº 1/2014, consoante determina o art. 4º do Decreto nº 10.410/2020, verbis:
"Art. 4º Para fins de acesso a benefícios da pessoa com deficiência, até que seja aprovado o instrumento específico para a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, será utilizado o instrumento aprovado pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SRDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014."
A fim de identificar os graus de deficiência, tal Portaria adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF da Organização Mundial de Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de Aposentadoria – IFBrA. Conforme item "4.e" (Anexo), a classificação do grau da deficiência segue uma pontuação, a seguir discriminada:
"4.e. Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:
Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585." (Fl. 83.)
Pois bem.
Na avaliação PNE anexada à fl. 24, a Junta Médica desta Eg. Corte aferiu que a deficiência da requerente alcança pontuação 8.150, isto é, insuficiente para concessão da aposentadoria especial por deficiência.
Em perícia mais detalhada, anexada às fls. 69/83, a equipe médica profissional demonstrou a pontuação alcançada via análise do nível de independência da servidora, a partir de 41 atividades, atribuindo pontos de 25, 50, 75 ou 100, tendo como paradigma o grau de dependência de terceiros para a consecução das atividades descritas, de modo que 25 representa que ela não realiza a atividade descrita no item ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la, e a pontuação 100 indica, por outro lado, que ela a realiza de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança.
Consoante muito bem ponderado pelo Ex.mo Presidente desta Eg. Corte, o trabalho médico, além de não comportar "objetivamente nenhuma incongruência que salte aos olhos", não contou com impugnação específica, por parte da requerente, de nenhuma atividade com necessidade de apoio de terceiros (decisão, fl. 102). Na maioria dos quesitos, a reclamante obteve 100 pontos, permitindo-se, pois, a conclusão de que sua deficiência visual não a impediu nem está a impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Outrossim, a tese recursal de que a classificação do grau da deficiência "abaixo de leve" afrontaria o princípio da razoabilidade e a Lei nº 14.126/2021, não prospera, haja vista que a norma aplicável normatiza a possibilidade de contabilização "Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585", sinalizando que nem toda deficiência é fato gerador do direito à aposentadoria.
Logo, a avaliação realizada pela Junta Médica Oficial atendeu aos ditames da lei, sendo imperioso acrescentar que seu acolhimento se faz, inclusive, em razão do princípio da legalidade estrita aplicável à Administração, não havendo aqui margem para a aplicação do princípio do livre convencimento motivado, que impere somente na esfera judicial.
Com efeito, inviável classificar a deficiência que acomete a autora (visão monocular – CID H 54.4) em grau leve, devendo ser chancelada a conclusão pericial de deficiência "insuficiente" para lhe conferir o direito à aposentação diferenciada.
Embora a servidora ostente deficiência (visão monocular – fl. 12), tal não lhe provoca impedimento efetivo à participação plena em igualdade de condições na sociedade.
Corolariamente, não há falar em direito à aposentadoria especial, prevista no art. 3º, III, segunda parte, da Lei Complementar nº 142/2013, nem à opção ao abono de permanência.
Nego provimento.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.
É como voto.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 19 a 22 de outubro de 2021, por unanimidade, em conhecer do recurso administrativo interposto pela senhora servidora Valéria Cristina Barcelos e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 117/2021.
Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor, no exercício da Presidência), as Senhoras e Senhores Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, além do Senhor Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Marcello Ribeiro Silva. Ausentes o Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal) e a Senhora e Senhores Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo, Welington Luis Peixoto e Silene Aparecida Coelho, todos em gozo de férias. Goiânia, 22 de outubro de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Vice-Presidente

GABINETE DO DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE
PA 9758-2021 (MA 114-2021) FÉRIAS DESEMBARGADOR EUGÊNIO
PA 0010791-70.2021.5.18.0000
PROCESSO TRT - PA 9758/2021 (MA 114/2021)
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTERESSADO:DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
ASSUNTO :CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS E DE FÉRIAS, COM CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE 1º GRAU, E CONVERSÃO DE

1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO
RELATÓRIO
O Ex.mo Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA requereu, à fl. 02 (doc. 002), concessão de 03(três) dias de folgas compensatórias, em virtude de atuação em plantões judiciários, a serem gozados no período de 09 a 11 de novembro de 2021; 08 (dias) de férias residuais para gozo no período de 12 a 19 de novembro de 2021; e 30 (trinta) dias de férias regulamentares para o período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2021, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 20 de novembro a 09 de dezembro de 2021, e 10 (dez) dias para conversão em abono pecuniário, no interstício de 10 a 19 de dezembro de 2021, referentes ao 1º período de 2020, com convocação de substituto.
O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se às fls. 03/05 (doc. 003).
O feito foi convertido em matéria administrativa à fl. 06, doc. 004 (MA sob o nº 114/2021).
Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.
É o breve relato.

VOTO

ADMISSIBILIDADE
Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO
CONCESSÃO DE FÉRIAS E FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE 1º GRAU. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO
O Ex.mo Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA requereu, à fl. 02 (doc. 002), concessão de 03(três) dias de folgas compensatórias, em virtude de atuação em plantões judiciários, a serem gozados no período de 09 a 11 de novembro de 2021; 08 (dias) de férias residuais para gozo no período de 12 a 19 de novembro de 2021; e 30 (trinta) dias de férias regulamentares para o período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2021, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 20 de novembro a 09 de dezembro de 2021, e 10 (dez) dias para conversão em abono pecuniário, no interstício de 10 a 19 de dezembro de 2021, referentes ao 1º período de 2020, com convocação de substituto, senão veja:
“De ordem do Excelentíssimo Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, venho à presença de Vossa Excelência, com respeito e acatamento, requerer a concessão de 31 (trinta e um) dias de férias, com convocação de Juiz Titular, para o período de 09 de novembro a 09 de dezembro de 2021, conforme abaixo discriminado:
• 03 (três) dias de folgas compensatórias em virtude de atuação em plantão: período de 09 a 11/11/2021
• 08 (oito) dias de férias residuais: período de 12 a 19/11/2021
• 20 (vinte) dias de férias referentes ao 1º período de 2020: período de 20/11 a 09/12/2021
• 10 (dez) dias para conversão em abono pecuniário: período de 10 a 19/12/2021.” (Fl. 02.)
O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se nos seguintes termos (fls. 03/05):
“(…)
Registro que o período de efetivo afastamento do magistrado é de 31 (trinta e um) dias (09 de novembro a 09 de dezembro de 2021), o que enseja convocação de Juiz Titular para atuar no Gabinete durante o período de afastamento.
De acordo com os registros constantes nos respectivos assentamentos funcionais, o Desembargador faz jus a 08 (oito) dias residuais de férias, sendo 01 (um) dia relativo ao 1º período de 2014, 01 (um) dia referente ao 1º período de 2015, 05 (cinco) dias relativos ao 2º período de 2017 e 01 (um) dia relativo ao 2º período de 2018, bem como às férias regulamentares relativas ao 2º período de 2019 e aos 1º e 2º períodos de 2020 e 2021.
O Exmo. Desembargador também faz jus a 05 (cinco) dias de folga compensatória em razão de atuação em plantões judiciais, sendo 03 (três) nos dias 09, 11 e 12 de outubro de 2010, conforme informado no Memo SCJ nº 279/2010 e 02 (dois) nos dias 02 e 04 de janeiro de 2019, conforme consta do Processo Administrativo nº 22.193/2014, fl. 817.
Informo que as férias acima requeridas coincidem, em parte, com as férias do Desembargador Gentil Pio de Oliveira e da Desembargadora Iara Teixeira Rios, ambos membros da 1ª Turma deste Regional.
Nos termos da recente Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, restou consignado em seu artigo 17, § 1º o prazo de antecedência mínima para conversão do terço de férias, conforme redação abaixo transcrita:
Art. 17º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.
§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.
Registro que, em recente julgamento do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 000027-75.2021.2.00.0000, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), foi derrogada a exigência prevista no artigo 17, §4º, inciso I, da Resolução CJST nº 253/2019, de 08 (oito) dias úteis para o período a ser convertido em pecúnia.
Diante dessas informações, caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, registro que dos 31 (trinta) dias de férias solicitados, 03 (três) dias são relativos a folgas compensatórias em virtude de atuação em plantão, indicados para o período de 09 a 11 de novembro de 2021, 08 (oito) dias são de férias residuais, indicados para fruição no período de 12 a 19 de novembro de 2021 e 20 (vinte) dias são de férias regulamentares, referentes ao 1º período de 2020, indicados para fruição no período de 20 de novembro a 09 de dezembro de 2021, com convocação de Juiz Titular para o período de afastamento.
Informo que 10 (dez) dias de férias regulamentares, referentes ao 1º período de 2020, foram indicados para conversão em abono pecuniário, qual seja, de 10 a 19 de dezembro de 2021.
À consideração do Senhor Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, sugerindo o encaminhamento destes autos à Secretaria-Geral da Presidência para que seja determinada a conversão do feito em Matéria Administrativa e consequente remessa ao Egrégio Tribunal Pleno, órgão competente para conceder férias a Desembargadores, nos termos do artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno.” (Grifos acrescidos.)
Convertido o pedido em matéria administrativa, passo à análise.
Os magistrados têm direito a férias anuais por 60 (sessenta) dias, contínuos ou divididos, em dois períodos iguais, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço, consoante previsto na Lei Complementar nº 35/79.
Responsável por uniformizar questões relacionadas aos direitos e deveres decorrentes do Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 293/2019, que entrou em vigor na data de sua publicação (27 de agosto de 2019), estendendo aos magistrados o direito de converter um terço das férias em pecúnia.
No âmbito da Justiça do Trabalho, a Resolução 253 do CSJT, de 22 de novembro de 2019, regulamenta a concessão de férias a magistrados de 1º e 2º graus.
Especialmente no que diz respeito à convocação de Juiz de 1º grau e a vedação da concessão de férias em períodos coincidentes com mais de um membro do órgão fracionário, o Regimento Interno desta Corte estabelece o seguinte:
“Art. 88. Os Desembargadores do Trabalho integrantes das Turmas de Julgamento, Juízes Titulares de Varas e Juízes Substitutos gozarão,

necessariamente, pelo menos dois períodos de férias de 30 (trinta) dias em cada exercício anual, ressalvadas as hipóteses de comprometimento da regularidade mínima dos serviços judiciários, a critério da Administração.
§ 1º Para o gozo do primeiro período de férias, serão exigidos 12(doze) meses de exercício.
§ 2º O período mínimo indicado para gozo de férias deverá ser de 30(trinta) dias, sendo vedado o apontamento de período inferior, ressalvada a fruição de dias residuais.
§ 4º É vedada a concessão de férias em períodos coincidentes, no todo ou em parte, de mais de um membro do órgão fracionário, quando verificado o comprometimento do quórum da Turma no calendário de sessões agendadas.
(...)
6º A fruição de férias, por Desembargador, cujo período seja superior a 30 (trinta) dias enseja a convocação de Juiz de primeiro grau para substituição no gabinete, hipótese em que não há suspensão da distribuição dos processos, respeitadas as disposições pertinentes da RA 54-A/2013 deste Tribunal.
§ 7º A fruição de férias cujo período seja limitado a 30 (trinta) dias não enseja a convocação de juiz de primeiro grau para substituição no gabinete e deve observar:
I – a limitação a 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias durante o mesmo exercício civil;
II – (Inciso revogado pela Emenda Regimental n.º4/2020)
§ 8º A suspensão da distribuição não se aplicará na compensação, em qualquer número, de dias exclusivamente residuais." (Destaquei.)
Pois bem.
O Núcleo de Gestão de Magistrados informou que o Ex.mo Desembargador faz jus a 08(oito) dias residuais de férias, sendo 01 (um) dia relativo ao 1º período de 2014, 01 (um) dia referente ao 1º período de 2015, 05 (cinco) dias relativos ao 2º período de 2017 e 01 (um) dia relativo ao 2º período de 2018; 05(cinco) dias de folgas compensatórias, sendo 03 (três) nos dias 09, 11 e 12 de outubro de 2010, conforme informado no Memo. SCJ nº 279/2010 e 02 (dois) nos dias 02 e 04 de janeiro de 2019, conforme consta do Processo Administrativo nº 22.193/2014, fl. 817; e férias regulamentares relativas ao 2º período de 2019 e ao 1º e 2º períodos de 2020 e 2021.
Registro, inicialmente, que, por intermédio do PA nº 3407/2021– MA 52/2021 (PJE – PA 0010358-66.2021.5.18.0000), as férias concernentes ao 2º período de 2019 já foram concedidas ao Desembargador requerente, do seguinte modo: 20 (vinte) dias para fruição de 1º a 20 de julho de 2021, e 10 (dez) dias iniciais para conversão em pecúnia, no interstício de 21 a 30 de junho de 2021, consoante Resolução Administrativa nº 66/2021.
Nessa senda, constato que, na verdade, o Ex.mo Desembargador faz jus às férias regulamentares relativas ao 1º e 2º períodos de 2020 e 2021.
Considerando a vedação do usufruto de férias do exercício corrente sem a fruição integral do saldo de exercícios anteriores, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução CSJT nº 253/2019, registro que o pedido em questão engloba os 08(dois) dias residuais de férias (01 dia relativo ao 1º período de 2014, 01 dia referente ao 1º período de 2015, 05 dias relativos ao 2º período de 2017 e 01 dia relativo ao 2º período de 2018); 03(três) dias de folgas compensatórias (atuação em plantões judiciais nos dias 09, 11 e 12 de outubro de 2010); e férias regulamentares relativas ao 1º período de 2020 (20 dias de fruição e 10 dias de abono pecuniário).
Não há óbices para o deferimento das folgas compensatórias em face da atuação do Excelentíssimo Desembargador requerente em plantões, nem das férias residuais e regulamentares, haja vista que transcorrido o período aquisitivo.
O posicionamento das folgas compensatórias (03 dias – 09.11.2021, 10.11.2021 e 11.11.2021) e das férias residuais (08 dias – 12 a 19.11.2021) em dias que antecedem imediatamente ao primeiro dia de início das férias regulamentares do 1º período de 2020 (20.11.2021 a 09.12.2021), é suficiente para que se configure a fruição por período superior a 30 dias (efetivamente 31 dias- 09 de novembro a 09 de dezembro de 2021), ensejando, assim, a convocação de juiz de primeiro grau para substituição no gabinete, nos termos do §6º do art. 88 do Regimento Interno desta Corte.
Embora parte do período requerido coincida com os de outros membros da Eg. 1ª Turma deste Tribunal, consoante consignado no parecer do Núcleo de Gestão de Magistrados, haverá convocação de Juiz de 1º grau, do que se dessome não haver perigo de comprometimento do quórum nas sessões de julgamento, restando superada a vedação prevista no §4º do art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal.
Em relação à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, imprescindível consignar que em decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, restou sedimentado que o direito reconhecido pela Resolução nº 293/2019 do CNJ é norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, prescindindo da existência de qualquer outra norma de caráter integrativo ou regulamentar, restando assegurado o abono pecuniário para as férias relativas a períodos aquisitivos posteriores à data da sua publicação, qual seja, 30.08.2019. No presente caso, refriso que o pedido de abono refere-se ao 1º período de 2020.
Saliento, outrossim, que a Resolução nº 293/2019, do Conselho Nacional de Justiça, relegou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) "a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos".
O art. 17 da Resolução CSJT nº 253/2019, por sua vez, dispõe:
"Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.
§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.
§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária." (Grifei.)
Importante registrar que, em recente julgamento do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 000027-75.2021.2.00.0000, de autoria da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), foi derrogada a exigência prevista no artigo 17, §4º, inciso I, da Resolução CJST nº 253/2019, de 08 (oito) dias úteis de efetiva prestação de serviços para o período a ser convertido em pecúnia.
A conversão pretendida nos presentes autos (10 dias – 10 a 19 de dezembro de 2021) atende ao prazo estabelecido no §1º do art. 17 da Resolução CSJT nº 253/2019.
Sob o ponto de vista orçamentário, vale salientar, conforme muito bem fundamentado pelo Desembargador Daniel Viana Filho no PA-304/2021 (RA Nº22/2021), verbis:
"Dessa forma, a condição estabelecida pelo C. CSJT - disponibilidade orçamentária - seria mero corolário do reconhecimento do direito à conversão de um terço das férias em pecúnia, não tendo o condão de obstar o exercício de um direito potestativo dos magistrados.
Em consequência, a decisão mencionada foi expressa (letra "a" do item III do dispositivo) no sentido de:
'determinar aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho que garantam a seus magistrados que assim manifestarem a reserva para conversão em abono pecuniário de 1/3 de cada período de férias, a partir do primeiro semestre do corrente ano (2020), à medida que os períodos aquisitivos subsequentes forem transcorrendo;' (grifei).
Outrossim, também determinou aos Conselhos pertinentes (CSJT e CJF) que 'autorizem o pagamento do abono pecuniário aos magistrados que optarem pela conversão' (letra 'b' do item III do dispositivo), aproveitando não só o incremento no teto de gastos do Poder Judiciário da União em razão de recente decisão do Tribunal de Contas da União como ainda consignando:
'Além desse relevante incremento orçamentário, outra medida a conferir efetividade e concretizar o direito subjetivo dos membros da Magistratura Federal e Trabalhista em receber a abono pecuniário de férias, seria o remanejamento de rubricas do orçamento dos TRFs e TRT's em virtude das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.'" (Negrito no original).
Dessa forma, o pagamento da conversão de um terço das férias em abono pecuniário ficará sujeito à disponibilidade orçamentária.

Assim sendo, voto pelo deferimento ao Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa de 03 (três) dias de folgas compensatórias, a serem usufruídas no período de 09.11.2021 a 11.11.2021; 08 (dias) de férias residuais, a serem usufruídas no interregno de 12.11.2021 a 19.11.2021; e 30 (trinta) dias férias, referentes ao 1º período de 2020, sendo 20 dias para fruição de 20.11.2021 a 09.12.2021, e 10 dias finais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 10.12.2021 a 19.12.2021, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária; sem suspensão da distribuição e com convocação de Juiz de 1º grau, conforme fundamentação acima mencionada.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pelo deferimento ao Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa de 03 (três) dias de folgas compensatórias, a serem usufruídas no período de 09.11.2021 a 11.11.2021; 08 (dias) de férias residuais, a serem usufruídas no interregno de 12.11.2021 a 19.11.2021; e 30 (trinta) dias férias, referentes ao 1º período de 2020, sendo 20 dias para fruição de 20.11.2021 a 09.12.2021, e 10 dias finais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 10.12.2021 a 19.12.2021, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária; sem suspensão da distribuição e com convocação de Juiz de 1º grau, nos termos da fundamentação expendida.
É o meu voto.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 19 a 22 de outubro de 2021, por unanimidade, em admitir a matéria administrativa e, no mérito, CONCEDER 03 (três) dias de folgas compensatórias, a serem usufruídas no período de 09.11.2021 a 11.11.2021; 08 (dias) de férias residuais, a serem usufruídas no interregno de 12.11.2021 a 19.11.2021; e 30 (trinta) dias férias regulares, referentes ao 1º período de 2020, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 20.11.2021 a 09.12.2021, e 10 (dez) dias finais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 10.12.2021 a 19.12.2021, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária; sem suspensão da distribuição e com convocação de Juiz de 1º grau, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa nº 119/2021.
Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Iara Teixeira Rios e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, além do Excelentíssimo Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Marcello Ribeiro Silva. Impedido o Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa. Ausentes os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), Mário Sérgio Bottazzo, Welington Luis Peixoto e Silene Aparecida Coelho, todos em gozo de férias. Goiânia, 22 de outubro de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Vice-Presidente

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aviso/Comunicado

Aviso/Comun/SLC

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021
Registro de preços para a contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de 96 pentes de memória padrão DDR4 com capacidade de 64GB cada, para instalação nos 16 servidores do tipo lâmina adquiridos em 2019, conforme especificações e condições contidas no Edital.
Data da Sessão: 12/11/2021, às 10:00 horas.
O Edital encontra-se na Internet nos endereços: www.gov.br/compras e www.trt18.jus.br.
Informações: (62) 3222-5688/5244
Eduardo Freire Gonçalves
Pregoeiro

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA 1
Portaria 1
Portaria GP/SGPE 1
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL 1
Despacho 1
Despacho SCR 1
Portaria 2
Portaria SCR 2
Portaria SCR/NGMAG 2
DIRETORIA GERAL 3
Portaria 3
Portaria DG 3
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA 3
Edital 3
Edital SGJ 3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 4
Despacho 4
Despacho SGPE 4

Portaria 5
Portaria SGPE 5
SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA 5
Portaria 5
PORTARIA SGP/SGJ 5
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA 6
Acórdão 6
Acórdão GVPRES 6
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 11
Aviso/Comunicado 11
Aviso/Comun/SLC 11